



TC 033.407/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 103.380,00, conforme Ordens Bancárias presentes na peça 5, p. 37-38.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o *“Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”*, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 48.637,90, conforme Ordens Bancárias presentes na peça 5, p. 89-90.

4. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA, cujo objeto era a *“Ação do PDDE, visando garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”*, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 20.000,00, conforme Ordem Bancária presente na peça 5, p. 109.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 2018/2017, 449/2018 e 505/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referentes, respectivamente, aos recursos repassados em 2011 pelo PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA (peça 5, p. 80-81, 101-103 e 122-123), foi, em todos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.



6. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.
7. Ante a devolução do Ofício nº 14578/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 70-71 e 76-77), o FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNAE/2011, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, requerendo a devolução desses valores, mediante o Edital nº 56/2017, publicado no DOU de 24/7/2017 (peça 5, p. 72), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 3324E/2013- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 23/8/2013 (peça 5, p. 69 e 75).
8. Ante a devolução do Ofício nº 30444/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 95-96 e 99-100), o FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE/2011, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 25/2011, requerendo a devolução desses valores, mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 16774E/2013- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 94 e 98).
9. Ante a devolução do Ofício nº 30458/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 116-117 e 120-121), o FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 17/2011, requerendo a devolução desses valores, mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97 e 118), tendo ainda notificado o prefeito sucessor, por meio do Ofício nº 19964E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 115 e 119).
10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 131-139) conclui-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/2/2009 a 31/5/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011.
11. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Eronildes Teixeira de Queiroz (gestão 2013-2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 5, p. 46-58 e 127). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 8 do Relatório de TCE nº 20/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.
12. O Relatório de Auditoria nº 375/2019 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 149-151) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o



Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 152-154 e Peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrado débito imputável à responsável em mais outro processo em tramitação no Tribunal: TC 020.593/2017-1.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

14. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5, p. 37-38, 89-90 e 109) e a responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Editais nºs 56/2017 e 1/2018, publicados no DOU de 24/7/2017 e 5/1/2018, respectivamente (peça 5, p. 72 e 97).

15. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA/2011, e que o Sr. Eronildes Teixeira de Queiroz era a pessoa responsável pela apresentação das prestações de contas, tendo o prazo final das mesmas expirado em 30/4/2013.

18. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Entretanto, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Eronildes Teixeira de Queiroz (gestão 2013-2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (Peça 5, p. 46-58 e 127). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 8 do Relatório de TCE nº 20/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

19.1 Cabe registrar que, nos termos da Resolução/CD/FNDE 17/2011, a prestação de contas do PDDE e PDDE-ESCOLA/2011, a princípio, deveria ser apresentada até 28/2/2012. No tocante ao PNAE/2011, de acordo com a Resolução/CD/FNDE 38/2009, o aludido prazo inicial seria até 15/2/2012. Ocorre que, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída como obrigatória a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE para o processamento **online** de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de transferências voluntárias e obrigatórias/legais.



19.2 Por conseguinte, diante da necessidade de permitir a correta utilização do SiGPC, as datas fixadas para a prestação de contas do PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA/2011 acima referidas foram alteradas. Por meio da Resolução/CD/FNDE 5/2013, o FNDE foi autorizado a receber as prestações de contas dos referidos programas, excepcionalmente, até o dia 30/4/2013. Veja-se que a prorrogação em questão somente ocorreu em 7/3/2013, com a edição referida resolução. Neste momento, portanto, **o ex-prefeito já estava há um ano em dívida com sua obrigação.**

20. Na instrução inicial (peça 14), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, nestes termos:

a) realizar a citação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2011 pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2011 pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resoluções CD/FNDE nºs 38/2009, 25/2011 e 17/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 26, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PNAE/2011

Valor (R\$)	Data
10.338,00	15/3/2011
10.338,00	31/3/2011
10.338,00	2/5/2011
10.338,00	1º/6/2011
10.338,00	4/7/2011
8.766,00	29/7/2011
1.572,00	16/8/2011
10.338,00	1º/9/2011
10.338,00	30/9/2011
10.338,00	31/10/2011
10.338,00	30/11/2011

Valor atualizado do débito em 1º/11/2019: R\$ 163.082,82

Débito 2: PDDE/2011

Valor (R\$)	Data
2.239,80	30/12/2010
12.755,80	24/6/2011
24.732,40	27/6/2011



2.840,70	4/7/2011
3.616,40	5/7/2011
2.452,80	6/7/2011

Valor atualizado do débito em 1º/11/2019: R\$ 76.852,94

Débito 3: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R\$)	Data
20.000,00	8/12/2011

Valor atualizado do débito em 1º/11/2019: R\$ 30.876,00

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) realizar a audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não disponibilização dos documentos necessários para o seu sucessor poder apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2011, por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013

ii) **Conduta:** não disponibilizar os documentos necessários para o seu sucessor poder apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2011, por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resoluções CD/FNDE nºs 38/2009, 25/2011 e 17/2011.

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 16), foi efetuada a citação/audiência da responsável:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
15210/2019-TCU/Seproc (peça 18), de 13/12/2019			AR devolvido como “não procurado” (peça 19), apesar de enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa nos sistemas corporativos do TCU (peça 17)	



8943 e 8944/2020-TCU/Seproc (peças 20-21), de 11/3/2020	24/3/2020	Luan Aires Ribeiro	ARs entregues no endereço da responsável (peça 22), conforme pesquisa no sistema CPF da Receita Federal (peça 17)	8/6/2020
---	-----------	--------------------	---	----------

22. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar



se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. No caso vertente, os ofícios de citação/audiência da responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e dos sistemas corporativos do TCU (peça 17), e a entrega dos ofícios nesse endereço ficou comprovada (peças 22-23).

28. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

30. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON



ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

31. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2018-DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 131-139).

32. Adicionalmente, as irregularidades imputadas à responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro.

Da análise da pretensão punitiva

33. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

34. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

35. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO por força do PNAE, do PDDE e do PDDE-PDE-ESCOLA, ante a omissão do dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação das respectivas prestações de contas, que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (25/11/2019 – peça 16), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

36. Cumpre registrar que, nos itens 2, 3 e 4 desta instrução, foram consideradas as datas de emissão das ordens bancárias, indicadas na peça 5, p. 37-38, 89-90 e 109, e não as datas de crédito das mesmas nas contas bancárias específicas dos Programas, indicadas na peça 5, p. 39-42 e 93, que é a forma correta. Registra-se ainda que não há necessidade de nova citação por tal motivo, visto que o critério utilizado é mais favorável à responsável.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO



39. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos no exercício de 2011, à conta do Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA.

40. Por outro lado, Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

41. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro seja condenada em débito, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

42. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1ª/1/2009 a 31/5/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO no exercício de 2011, por força do PNAE, do PDDE, e do PDDE-PDE-ESCOLA em face da omissão do dever de prestar contas:

Débito 1: PNAE/2011

Valor (R\$)	Data
10.338,00	17/3/2011
10.338,00	4/4/2011
10.338,00	5/5/2011
10.338,00	3/6/2011
10.338,00	6/7/2011
8.766,00	2/8/2011
1.572,00	18/8/2011
10.338,00	5/9/2011
10.338,00	4/10/2011
10.338,00	3/11/2011
10.338,00	2/12/2011



Débito 2: PDDE/2011

Valor (R\$)	Data
2.239,80	30/12/2010
12.755,80	28/6/2011
24.732,40	29/6/2011
2.840,70	4/7/2011
3.616,40	5/7/2011
2.452,80	8/7/2011

Débito 3: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R\$)	Data
20.000,00	8/12/2011

- c) aplicar à Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
A UFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE em 2011 por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA.	Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita do município de Taguatinga/TO (CPF 096.389.971-68).	De 1º/1/2009 a 31/5/2012.	Omitir-se do dever de presar contas dos recursos repassados pelo FNDE em 2011 por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e as Resoluções CD/FNDE n°s 38/2009, 25/2011 e 17/2011.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e as Resoluções CD/FNDE n°s38/2009, 25/2011 e 17/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.